

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.160 - SC (2015/0168887-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : **MATUSALEM NAZARIO**  
**ADVOGADO** : **VINICIUS ALEXANDRE REZENDES FABRICIO DA SILVA**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADOS** : **THIAGO TURAZZI LUCIANO**  
**ARTUR DE BEM SCARSANELA**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por **MATUSALEM NAZARIO**, com amparo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deu parcial provimento à apelação defensiva.

Alega o recorrente a existência de violação do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, pelo argumento de que a fixação de honorários de defensor dativo deve ter por base a tabela organizada pelos Conselhos Seccionais da OAB.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 945-949) e admitido o inconformismo, os autos ascenderam ao STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 970- 974).

**É o relatório.**

Decido.

A irresignação merece guarida.

Quanto ao tema, esta Corte Superior firmou entendimento de que "o arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa como parâmetros norteadores do *quantum*" (REsp. 1.377.798/ES, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014).

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. OBSERVÂNCIA AOS VALORES MÍNIMOS FIXADOS NA TABELA DA OAB.

I - Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do art. 619 Código de Processo Penal.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, mesmo para fins de prequestionamento, deliberar sobre aspectos constitucionais ínsitos à matéria - art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal -, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

III - O 'arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB, considerados o grau de zelo do

# Superior Tribunal de Justiça

profissional e a dificuldade da causa como parâmetros norteadores do *quantum*' (REsp. 1.377.798/ES, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014).

IV - Embargos de declarações rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1564363/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ART. 22, § 1º, DA LEI N.º N.º 8.904/94. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. PRECEDENTES.

1. De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o defensor dativo nomeado para atuar em feitos criminais tem direito à verba advocatícia a ser fixada em observância aos valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1534898/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 17/9/2015.)

Nesses termos, tendo a Corte local fixado honorários advocatícios sem a observância da tabela da respectiva seccional da OAB, conforme se observa à fl. 929 (e-STJ), a reforma do *decisum* é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial, para determinar que o Tribunal de origem proceda à fixação da verba honorária em atenção aos valores mínimos fixados na tabela da respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator